



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL 3267/19 - Código Brasileiro de Trânsito**

Acresce paragrafo no artigo 115 a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Pedro Lucas Fernandes)**

Art. 115. O veículo será identificado por meio de dispositivo passivo de identificação por rádio frequência e por meio de placas dianteira e traseira, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 9º As placas deverão possuir lacre com tecnologia eletrônica que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§11º Os dispositivos passivos de identificação por rádio frequência deverão obedecer ao padrão adotado pelo mercado brasileiro e serão afixadas, uma única vez, das seguintes formas:

- I. nos veículos automotores, serão afixadas na parte superior do para-brisa dianteiro;
- II. nos demais veículos, que não possuem para-brisa dianteiro, os dispositivos de identificação por rádio frequência serão incorporadas em invólucros resistentes a intempéries, afixados conforme regulamentação específica estabelecida pelo CONTRAN;
- III. no caso de inutilização do dispositivo por quaisquer motivos, a baixa de seu registro e sua substituição serão regulamentados pelo CONTRAN; e



IV. deverá ter sua implantação em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§12º Tais dispositivos poderão ser utilizados para a prestação de serviços por meio de iniciativas públicas e privadas.

JUSTIFICATIVA.

EM RELAÇÃO AO CAPUT

Altera a redação original, com o estabelecimento de duas formas de se identificar o veículo. Uma mediante o uso de placas dianteira e traseira, fato que já é costume no Brasil.

EM RELAÇÃO AO SELO (§11º)

O veículo passará a ser identificado também com o uso de tecnologia, mediante o uso de um selo com chip, a ser adicionado no Paraprisas do veículo, como já é uma prática que vêm sendo adotada em diversos países como China, México e Perú.

Esse Selo deverá ser adicionado ao parabrisa do veículo quando do primeiro licenciamento imediatamente posterior ao prazo conferido no inciso IV. Essa tecnologia será responsável pela incorporação de diversas funcionalidades, tais como a fiscalização remota, sem a necessidade de abordagem do veículo, a proteção à propriedade do veículo (como medida preventiva e repressiva ao roubo e furto), garantirá o rastreamento veicular aos proprietários que assim o desejarem, pagamento de pedágios e estacionamento de forma automática, maior rapidez nas viagens de veículos de transporte, e por consequência, menor custo de transporte e logística, maior competitividade do Brasil no mercado exterior e maior segurança (ao cidadão e aos transportadores), dentre outros benefícios.

Para o governo, essa tecnologia representará a possibilidade de implementar uma solução que vêm sendo discutida a mais de uma década (Resolução nº 212/2006 - SINIAV), além da integração de diversas bases de dados e sistemas governamentais, aumentando a sua capacidade de gestão e de planejamento em infraestrutura de transportes e mobilidade urbana, tais como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o planejamento orçamentário para a construção de novas rodovias ou manutenção mais eficiente das existentes, o controle da frota pública, melhoria na fiscalização, controle e regulação dos transportes de cargas e passageiros, o controle da frota diária disponibilizada ao transporte público urbano, a disponibilização ao cidadão de informações em tempo real sobre locais e horários de chegada de ônibus urbanos, etc.

EM RELAÇÃO AO PADRÃO

Ao se exigir que a tecnologia deva ser a mesma já adotada pelo mercado brasileiro, garante-se que a infraestrutura de coleta de dados já instalada, sendo mais de 5.000 (cinco mil) pontos, não necessite de ser modificada/substituída por outra de forma a se adequar a esse novo padrão, além disso não retira do mercado as tecnologias já em operação, tais como as de pagamento eletrônico de pedágios e estacionamentos.

EM RELAÇÃO AO PRAZO

O inciso IV traz o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início de sua implementação, de forma taxativa, com a finalidade de se evitar que o órgão normativo, fique ao seu bel prazer, postergando a implantação mediante a publicação e republicações infundáveis de Resoluções.

Sala das sessões, de Dezembro de 2019.

Pedro Lucas Fernandes

Deputado Federal PTB/MA